



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2024 - REDAÇÃO FINAL

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.253, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO GRADATIVA DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** A Ementa da Lei nº 7.253, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**Art. 2º** O art. 1º, caput, da Lei nº 7.253, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída no Município de Itajaí a proibição da circulação de veículos de tração animal.”

**Art. 3º** O art. 2º, da Lei nº 7.253, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo providenciará:

I - a realização do cadastramento social dos condutores de veículos de tração animal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social; e

II - por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Fundação de Educação Profissional e Administração Pública de Itajaí, ações que viabilizarão a capacitação, formação técnica, incubação de cooperativas, e empreendimentos sociais solidários que viabilizem uma maior produtividade e a inclusão social das pessoas que deixem de trabalhar como carroceiros ou charreteiros, visando sua inserção no mercado de trabalho ou em outras atividades, por meio de políticas públicas que contemplem estas pessoas cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Dentre as ações de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, estão aquelas que qualifiquem profissionalmente os condutores de veículos de tração animal identificados e cadastrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, para inseri-los em atividades de recolhimento, separação, armazenamento e reciclagem de lixo, observando-se as políticas públicas de educação ambiental.”

**Art. 4º** O art. 3º, da Lei nº 7.253, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São exceções à proibição da circulação de veículos de tração animal no Município de Itajaí, desde que não esteja configurada situação de maus-tratos e sejam respeitadas todas as vedações impostas pela Lei nº 5.527, de 07 de junho de 2010, as seguintes atividades:

I - realizadas em locais privados;

II - para fins de esporte e lazer;

III - para o transporte de alimentos utilizados exclusivamente para a dieta dos equinos tutelados pelo condutor do veículo de tração animal.

IV - áreas rurais”

**Art. 5º** A Seção I, do Capítulo I, e o art. 4º, caput, da Lei nº 7.253, de 18 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção I

Da retenção e resgate do veículo de tração animal



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 4º O condutor de veículo de tração animal que contrarie o disposto no art. 3º desta Lei terá seu veículo de tração retido no local da infração, pelo prazo de 24 horas ou até o momento em que providenciar o resgate do veículo, as suas expensas, sem a utilização de outro animal.

Parágrafo único: Caso o proprietário deixe fluir o prazo sem realizar o resgate, o órgão competente providenciará a remoção do veículo, para fins de destruição.”

**Art. 6º** O caput, os incisos IV e V do § 1º e o § 2º, do art. 6º, da Lei nº 7.253, de 18 de dezembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O agente responsável pela retenção do veículo encontrado em situações vedadas por esta lei acionará o órgão ambiental municipal para proceder ao recolhimento do animal, podendo requisitar força policial, se necessário.

§ 1º [...]

IV - identificação do agente do órgão ambiental municipal responsável pelo transporte do animal até a Unidade de Atendimento Provisório de Animais;

V - Identificação do agente que realizou a retenção do veículo;

[...]

§ 2º O infrator da presente lei não poderá reaver a guarda do animal recolhido.

**Art. 7º** Fica acrescido ao art. 6º da Lei nº 7.253, de 18 de dezembro de 2020, o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

§ 3º Os médicos veterinários do órgão ambiental municipal poderão avaliar e atestar a condição de saúde dos animais no momento do recolhimento, para o fim de identificar eventual ocorrência de maus tratos e o devido encaminhamento do infrator à autoridade policial.”

**Art. 8º** Ficam revogados os §§1º e 2º do art. 1º e o art. 5º, da Lei nº 7.253, de 18 de dezembro de 2020.

**Art. 9º** Revogam-se todos os dispositivos em contrário contidos no Capítulo VI da Lei nº 5.527, de 07 de junho de 2010.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em até 30 dias após sua entrada em vigor.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Itajaí, 18 de dezembro de 2024.**

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**BRUNO ALFREDO LAUREANO**  
PRESIDENTE

**ODIVAN WIVALDO LINHARES**  
VICE-PRESIDENTE

**CHRISTIANE STUART**  
RELATORA



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### MENSAGEM Nº 010/2024

Exmo. Sr.  
Ver. MARCELO WERNER  
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei Ordinária tem por objetivo alterar dispositivos da lei nº 7.253, de 18 de dezembro de 2020, que “DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO GRADATIVA DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Lei Municipal nº 7.253/2020 tem atualmente diversos dispositivos obscuros que inviabilizam sua aplicabilidade. A título de exemplo, cita-se o art. 1º, em que se proíbem as atividades que submetam um determinado animal ao excesso de carga, e se define excesso de carga como sendo “a carga com peso superior ao do animal”.

Trata-se de um dispositivo que, além de obscuro, por não determinar critérios objetivos de valoração, também é impraticável para a realidade administrativa do município. Ora, como o agente fiscalizador valoraria o peso do animal e da carga? Seriam necessárias estações de pesagem, como as existentes na BR para os caminhões? Como o animal e a carga seriam conduzidos até o local de pesagem? A precisão - ou a imprecisão - dos valores, considerando apenas a análise visual do agente fiscalizador, induz a norma à subjetividade.

A finalidade das alterações propostas, além de identificar os órgãos municipais competentes para executar as ações previstas na Lei nº 7.253/2020 e conferir maior objetividade e aplicabilidade aos seus dispositivos, também visam ampliar a proteção animal, proibindo a circulação de veículos de tração animal, inclusive na zona rural. Isto porque o bem-estar animal não está condicionado à área urbana ou rural, devendo ser fomentado em todas as zonas municipais. Mantiveram-se algumas exceções à proibição, a fim de se permitir a continuidade das atividades de esporte e lazer, além da permissão para transporte da alimentação do próprio animal que traciona o veículo.

Por fim, incluiu-se também um dispositivo que autoriza o Poder Executivo a regulamentar a Lei nº 7.253/2020, a fim de melhor estruturá-la por meio de normativas mais específicas.

Importante ainda destacar que as alterações legislativas ora trazidas a apreciação dos nobres vereadores foram discutidas e aprovadas em reunião onde estavam presentes representantes de diversas categorias, como os da causa animal, condutores de veículos com tração animal, alguns vereadores, Diretoria do INIS, Secretaria de Segurança Pública entre outros.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
Prefeito Municipal

**GASPAR LAUS**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**Procurador-Geral do Município**